



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1023413-70.2017.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Voluntária**  
 Impetrante: **Marcos Nogueira**  
 Impetrado: **Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Eduardo Medeiros Grisolia**

Vistos.

**MARCOS NOGUEIRA** impetrou mandado de segurança contra ato do **do DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, alegando ser Escrivão de Polícia e objetiva a concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85, observada as regras da paridade e integralidade dos vencimentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A São Paulo Previdência - SPPREV requereu a juntada de documentos argumentando sobre a necessidade de suspensão das ações individuais ante a existência de ações coletivas que versam sobre a mesma matéria aqui discutida (fls. 59 e segs).

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV apresentou informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica. No mérito, afirmou que o impetrante pretende obter, judicialmente, a combinação de regras de sistemas jurídicos diferentes, mesclando vantagens de situações distintas. Sustentou também, que o conceito de proventos integrais foi modificado após o advento da EC nº 41/03, e só terá direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários quem preencher os requisitos previstos. Além disso, sustentou que os proventos são calculados com base na média das contribuições recolhidas pela impetrante ao regime de previdência, dependendo, portanto, da comprovação do cumprimento dos requisitos específicos para que os proventos sejam dados de forma integral. Requer a denegação da segurança (fls. 127 e segs.).

O Ministério Público declinou de sua intervenção no feito.

**1023413-70.2017.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter o reconhecimento do direito à concessão de sua aposentadoria especial, com a integralidade de vencimentos e reajuste na paridade.

Não há inadequação da via eleita porque o pedido é justamente a defesa de direito líquido e certo, sendo o manejo da presente demanda o correto caminho.

A questão da impossibilidade jurídica do pedido é o próprio mérito em verificar se existe ou não o direito pretendido.

No mérito, segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

De outra parte, “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).

Insurge-se o impetrante contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Embora haja pequena divergência jurisprudencial, perfilho o entendimento que dá azo à tese inaugural. A uma porque o e. STF possui entendimento consolidado no sentido que a LC nº 51/85 foi recepcionada pela nova ordem constitucional e, assim, tem plena aplicabilidade, sendo certo que o autor cumpriu os requisitos previstos naquela lei para a aposentação. A duas porque, ainda que se entenda que a norma incidente na espécie é a LCE nº 1.062/08, é certo que aqui também o impetrante cumpriu os requisitos aplicáveis ao caso, afinal, conta com mais de 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária e mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício de atividade (docs. Fls. 40 e segs.).

A propósito, importante anotar que o limite etário exigido no artigo 2º da LCE nº 1.062/08 não é aplicável ao impetrante (afinal, ele ingressou no serviço público em data anterior à EC 41/03), por expressa disposição de seu artigo 3º:

*Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

*Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.*

Veja que o impetrante está amparado por ambas às leis e não há, afinal, repito, ele integra os quadros da polícia civil há mais de vinte anos, exercendo cargo inerente e exclusivo daquela instituição, e conta com mais de trinta anos de contribuição previdenciária, de sorte que, por qualquer ângulo que se analise, a resistência administrativa não tem como prevalecer.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA. Pretensão à concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos do art. 40, §4º, inc. II e III, da Constituição Federal c.c. o art. 1º, inc. I, da LC nº. 51/1985. ADMISSIBILIDADE. Lei Complementar Federal nº. 51/85 recepcionada pela Constituição de 1988. Inexistência de conflito com a nova Carta Constitucional. Entendimento do Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. Demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo o art. 1º, inc. I, da LC nº. 51/1985 e art. 3º, da LC nº. 776-94. Inexigibilidade de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. Ingresso na carreira policial civil antes da vigência da EC 41/2003. Previsão do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/2008. Concessão da segurança. Reforma da r. sentença. Recurso provido. (Apelação nº 0026208-76.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 13 de março de 2013, rel. Des. Peiretti de Godoy).*

*MANDADO DE SEGURANÇA - CARCEREIRO DA POLÍCIA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL (COM PROVENTOS INTEGRAIS APÓS TRINTA ANOS DE SERVIÇO, VINTE DOS QUAIS EXERCIDOS EM ATIVIDADE POLICIAL) ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS TANTO PELA REGRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUANTO PELA REGRA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.062/08. CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. RECURSOS OFICIAL E DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº. 0030212-59.2011.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 21.11.2012).*

*Apelação Cível. Mandado de Segurança. Policial Civil em exercício. Aposentadoria especial. Pretensão de ver reconhecido seu direito a inatividade, com paridade e integralidade dos proventos, nos termos da Lei Complementar n.º 51/85. Liminar e ordem denegadas na origem. Admissibilidade da pretensão. Aplicação ao caso sub judice do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/2008. Lei estadual que dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo. Exigência, na espécie, tão somente de comprovação de 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício de atividade estritamente policial.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Entendimento firmado pelo STF em julgado ao qual foi atribuída repercussão geral (STF, TP, ADI 3.817, Rel. Carmen Lúcia, j. 13.11.2008). Preenchimento das condições para a aposentadoria. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação nº 0017454-14.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 18 de março de 2013, rel. Des. RUI STOCO).*

*Mandado de Segurança - Policial Civil Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 - Impetrante que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial - Ingresso na carreira policial civil antes da EC 41/2003. Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação/Reexame Necessário nº 0048164-51.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 02 de abril de 2013, rel. Des. José Luiz Germano).*

*Apelação - mandado de segurança - escrivão de polícia - aposentadoria especial - preenchimento dos requisitos para a sua concessão - art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85 foi recepcionado pela Constituição Federal e Emendas Constitucionais posteriores - matéria de repercussão geral decidida pelo STF no RE nº 567.110/AC - segurança concedida em primeira instância sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 0013351- 95.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 03 de abril de 2013, rel. Des. VENICIO SALLES).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA. Faz jus à aposentadoria especial Delegado de Polícia que implementa as exigências da Lei Complementar Federal nº 51/1985, recepcionada pela atual Constituição Federal nos moldes decididos na ADIn nº 3.817/DF e Recurso Extraordinário de Repercussão Geral nº 567110. A exigência de idade mínima para aposentadoria é excepcionada para as atividades de risco (artigo 40, §4º, inciso II), assim considerada a policial nos termos da Lei Complementar Estadual 776/1994. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (Apelação nº 0035054-82.2011.8.26.0053, da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Comarca de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 08 de abril de 2013, rel. Des. NOGUEIRA DIEFENTHÄLER).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. Investigador da Polícia Civil. Aposentadoria voluntária com vencimentos integrais. Possibilidade Lei nº 51/85 recepcionada pela Constituição Federal, conforme entendimento firmado na ADIn 3.817/DF, cuja repercussão geral foi julgada pelo RE 567.110 A regra do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal, alterada pela EC 47/05, concede aposentadoria especial àqueles servidores que exercerem atividades sob condições específicas, prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, por sua vez, dispõe que os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que cumpridos certos requisitos temporais, a saber: a) 30 anos de contribuição, que, no caso devem ser somados ao tempo de contribuição para o INSS (art. 201, §9º, da CF); b) vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. O impetrante cumpriu todos os requisitos para aposentadoria voluntária. Recurso provido. (Apelação nº 0038972-94.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 15 de abril de 2013, rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza).*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 1º da LC 51/85 c.c. arts. 2º e 3º da LCE 1062/08 e arts. 40, §4º, e 201, §9º, da CF, desde a data do ajuizamento desta demanda, eis que preenchidos os requisitos legais.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TJ/SP para apreciação do reexame necessário.

P.R.I.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

São Paulo, 29 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**